



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2011**

(Apensado PL nº 2.617, de 2011)

*“Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.”*

**Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**

**Relator: Deputado MAURO PEREIRA**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

A proposta prevê que a Caixa Econômica Federal destine parte dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde.

Segundo o Autor, o projeto de lei ora apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.617, de 2011, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que *“dispõe sobre a criação da ‘Loteria da Saúde’ destinada à manutenção e custeio da Saúde em específico do Sistema Único da Saúde – SUS”*. Esta proposição autoriza o Ministério da Fazenda, com execução da Caixa Econômica Federal, a criar concurso de prognóstico, de cuja receita, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados à manutenção e ao custeio da Saúde.

A proposição define que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde e que deverá manter conta específica para tal fim.

Encaminhadas as proposições à Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram aprovadas na forma do substitutivo da Comissão, que prevê a autorização para realizar concurso específico em que parcela dos recursos arrecadados tem destinação exclusiva ao Fundo Nacional de Saúde, para manutenção e custeio da Saúde.

O Substitutivo prevê ainda que serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, também para manutenção e custeio da saúde, os recursos de premiação das loterias federais administradas não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Em seguida, veio à Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, inciso X, e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, além do exame de mérito, apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### II.1 Da Arrecadação e Distribuição de Recursos de Concursos de Prognósticos

O Inciso III do art. 195 da Constituição Federal prevê que são receitas da seguridade social - saúde, previdência e assistência social - as contribuições sociais sobre as receitas de concursos de prognósticos. Segundo o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 1991, “*consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal*”.

São várias as legislações que disciplinam a exploração das loterias federais, como também são vários os rateios, previstos na legislação, a serem efetuados com a renda advinda dessa exploração, inclusive para áreas não afetas à Seguridade Social. Tendo em vista a multiplicidade de normas e o advento da Lei nº 11.245, de 2006, que criou a Timemania, foi editada a Portaria nº 30, do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, de 8 de fevereiro de 2008, com a finalidade de atualizar a regulamentação, metodologia de cálculo e apuração dos valores a distribuir, dentre outros.

De acordo com a Portaria nº 30 as modalidades de loterias federais em vigor são: *Loteria Federal, Loteria Instantânea, Loterias de Números, Loterias Esportivas e Loteria Específica de Números ou Símbolos – Timemania*.

Por força da legislação vigente, em todas as modalidades uma parte dos recursos é rateada para:

- a) pagamento à Caixa Econômica Federal-CAIXA por conta das despesas de custeio e manutenção<sup>2</sup>, que pode variar entre 17,39% e 30% da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria (Vide Tabela I, distribuição efetiva);
- b) transferências aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro<sup>3</sup>, que pode variar entre 1,74% e 2% da arrecadação total (Vide Tabela I, distribuição efetiva);
- c) pagamento do prêmio<sup>4</sup>, que pode variar entre 38,28% e 56,52% da arrecadação total, dependendo da modalidade de loteria (Vide Tabela I, distribuição efetiva).
- d) transferências ocasionais, em virtude de concursos especiais de Loterias Esportivas, à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais<sup>5</sup>, à Cruz Vermelha Brasileira<sup>6</sup>, ao Comitê Olímpico Brasileiro<sup>7</sup> e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro<sup>8</sup> da renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal;
- e) transferências às entidades desportivas da modalidade futebol (Clubes de Futebol)<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> Portaria nº. 30, de 08 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2008.

<sup>2</sup> Lei nº 6.168, de 09.12.1974; Lei nº 9.615, de 1998 e Norma Geral da Loteria Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União, de 29.06.1990, autorizada pelo Decreto n.º 99.268, de 31.05.1990.

<sup>3</sup> Lei nº 10.264, de 2001, que alterou a Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>4</sup> Decreto-Lei nº 204, de 1967; Lei nº 9.615, de 1998; Lei nº 9.999, de 2000; Lei nº 9.092, de 1995 e Norma Geral da Caixa.

<sup>5</sup> Lei nº 9.092, de 1995.

<sup>6</sup> Lei nº 6.905, de 1981.

<sup>7</sup> Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>8</sup> Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>9</sup> Lei nº 9.615, de 1998 e Lei nº 11.345, de 2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Nos casos elencados nos itens “a” a “e” acima, a CAIXA retém os valores destinados ao pagamento das “despesas de custeio e manutenção” e efetua o repasse dos recursos diretamente aos demais beneficiários<sup>10</sup>.

A outra parte dos recursos é transferida pela CAIXA para o Tesouro Nacional (União) para cumprimento de uma série de vinculações. É o caso dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN<sup>11</sup>, ao Fundo Nacional de Cultura-FNC<sup>12</sup>, ao Ministério do Esporte<sup>13</sup>, ao Fundo de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior-FIES<sup>14</sup>, à Seguridade Social, sendo que para a previdência social existe um percentual específico<sup>15</sup>, e ao Fundo Nacional de Saúde<sup>16</sup>.

Renda líquida, segundo o §1º do art. 4º da Lei nº 7.856, de 1989, é definida como “o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de imposto e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.” Por sua vez, o caput do art. 4º da Lei nº 7.856, de 1989, informa que “renda líquida de concurso de prognósticos passa a constituir contribuição destinada à seguridade social, nos termos do artigo 195, III, da Constituição Federal”.

Portanto, segundo as atuais regras, parte dos recursos é destinada à União e corresponde a percentuais descritos nas Tabelas I e II.

**TABELA I**  
**DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS**

Decomposição	Prognósticos Numéricos (Mega-Sena, Quinta, Lotomania, Dupla Sena, Lotofácil)	Loteria Federal		Prognósticos Esportivos		Concursos Especiais Prognósticos Esportivos		Loteria Instantânea	Time-mania
	Distribuição								
	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal / Efetiva
Arrecadação Total	104,50%	100,00%	115,00%	100,00%	104,50%	100,00%	104,50%	100,00%	100,00%
(-) Desp. Custeio e Manutenção	20,00%	19,13%	20,00%	17,39%	20,00%	19,13%	20,00%	19,13%	5,00%
(-) Comitê Olímpico Brasileiro	1,70%	1,63%	1,70%	1,48%	1,70%	1,63%	1,70%	1,63%	1,70%
(-) Comitê Paraolímpico Bras.	1,00%	0,96%	1,00%	0,87%	1,00%	0,96%	1,00%	0,96%	1,00%
(-) Entid. Esport.- Clubes de Futebol					10,00%	9,57%	10,00%	9,57%	22,00%
(-) Prêmio sem dedução do IR	45,30%	43,35%	64,30%	55,91%	39,30%	37,61%	39,30%	37,61%	64,30%
(-) Benef.espec.(COB,CPB,APAE,CVB)							11,36%	10,87%	
Recolhimento ao Tesouro Nacional	36,50%	34,93%	28,00%	24,35%	32,50%	31,10%	21,14%	20,23%	28,00%
Fundo Penitenciário Nacional	3,14%	3,00%	3,45%	3,00%	3,14%	3,00%	3,14%	3,00%	3,00%
Fundo Nacional da Cultura	3,00%	2,87%	3,00%	2,61%	3,00%	2,87%	3,00%	2,87%	3,00%
Decomposição	Prognósticos Numéricos (Mega-Sena, Quinta, Lotomania, Dupla Sena, Lotofácil)	Loteria Federal		Prognósticos Esportivos		Concursos Especiais Prognósticos Esportivos		Loteria Instantânea	Time-mania

<sup>10</sup> Vide art. 10 da Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>11</sup> Lei Complementar nº 79, de 1994.

<sup>12</sup> Lei nº 8.313, de 1991 e Lei nº 9.999, de 2000.

<sup>13</sup> Lei nº 9.615, de 1998 e MP 2.049-24, de 2000.

<sup>14</sup> Lei nº 9.288, de 1996 e 10.260, de 2001.

<sup>15</sup> Decreto-Lei 204, de 1967, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 717 de 1969.

<sup>16</sup> Lei nº 11.345, de 2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

	Distribuição									
	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal / Efetiva	Nominal / Efetiva
Fundo Nacional da Saúde										3,00%
Fundo Finan. Estud. Ensino Superior	7,76%	7,43%	1,96%	1,70%	3,41%	3,26%			6,60%	
Adicional para Ministério do Esporte	4,50%	4,31%			4,50%	4,31%	4,50%	4,31%		
Ministério do Esporte					10,50%	10,05%	10,50%	10,05%		3,00%
Seguridade Social	18,10%	17,32%	19,59%	17,04%	7,95%	7,61%			15,40%	1,00%

Fonte: Portarias MF nº 129, de 30 de dezembro de 2015 e nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, do Ministério da Fazenda (Elaboração: Conof-CD, revisado em 30.03.2017).

Os valores mais expressivos estão relacionados às loterias de números, cuja parcela pertencente à União é de 34,93% (conforme Tabela I), o que correspondeu em 2016 a R\$ 4,1 bilhões (conforme Tabela II). No geral, as contribuições sobre concursos de prognósticos totalizaram R\$ 5,4 bilhões em 2015 e R\$ 4,5 bilhões em 2016, e previsão de R\$ 5,9 bilhões para 2017.

Quanto aos prêmios prescritos, objeto do Projeto de Lei nº 1.948, de 2011, e contemplados no art. 3º do substitutivo aprovado pela CSSF, tema deste Parecer, os valores arrecadados foram R\$ 336,2 milhões em 2015 e R\$ 344,7 milhões em 2016, prevendo-se receita de R\$ 378,5 milhões em 2017 (conforme Tabela IV).

**TABELA II**  
**DESTINAÇÃO AO TESOURO NACIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DE LOTERIAS**

Valores em milhões de R\$

Natureza Receita	% Arrecadação (distribuição efetiva - Tabelas I e IV)	Arrecadação Líquida 2013	Arrecadação Líquida 2014	Arrecadação Líquida 2015	Arrecadação Líquida 2016	Receita Prevista 2017
<b>Receitas Específicas por Loteria</b>		<b>3.763,0</b>	<b>4.445,7</b>	<b>5.051,9</b>	<b>4.226,6</b>	<b>5.532,0</b>
CONTRIBUICAO / RECEITA LOTERIAS DENUMEROS	34,9%	3.628,9	4.290,6	4.924,3	4.113,2	5.404,7
CONTRIBUICAO / RECEITA DA LOTERIA FEDERAL	24,4%	61,7	72,2	71,9	747,6	83,4
CONTRIBUICAO / RECEITA LOTERIA INSTANTANEA	28,0%	41,8	49,7	15,0	0,0	-
CONTRIBUICAO / RECEITA LOTERIA ESPORTIVA	31,1%	30,6	33,1	40,7	35,9	43,9
<b>Receitas sobre Prêmios Prescritos</b>		<b>266,5</b>	<b>280,0</b>	<b>336,2</b>	<b>344,7</b>	<b>378,5</b>
PREMIOS PRESCRITOS DE LOTERIAS FEDERAIS	80%	261,6	270,5	330,1	344,6	378,5
OUTROS PREMIOS PRESCRITOS	N.I.	5,0	9,5	6,1	0,0	-
<b>Soma:</b>		<b>4.029,6</b>	<b>4.725,7</b>	<b>5.388,1</b>	<b>4.571,3</b>	<b>5.910,6</b>

Fonte: SIGA (SIAFI) / SF - Atualizado em 30.03.2017.

O rateio dos recursos recolhidos à Secretaria do Tesouro Nacional é sintetizado no Anexo VII da Portaria nº 30, de 2008, do Ministério da Fazenda, como se observa a seguir.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**TABELA III**  
**RATEIO DOS VALORES RECOLHIDOS À STN**

Destinação das Receitas das Loterias Federais	Loterias de Números	Loterias Esportivas	Concursos Especiais de Loterias Esportivas	Loteria Federal	Loteria Instantânea	Loteria de Números ou Símbolos - Timemania	Prêmios Prescritos de todas as Loterias Federais
Fundo Penitenciário Nacional	6,87%	7,72%	11,86%	9,86%	8,57%	24%	0%
Fundo Nacional da Cultura	6,58%	7,38%	11,35%	8,58%	8,57%	0%	0%
<b>Fundo de Finan. ao Estudante de Ensino Superior</b>	<b>17,02%</b>	<b>8,38%</b>	<b>0%</b>	<b>5,58%</b>	<b>18,86%</b>	<b>0%</b>	<b>80%</b>
Adicional para Ministério do Esporte	9,87%	11,09%	17,05%	0%	0%	0%	0%
Ministério do Esporte	0%	25,85%	39,74%	0%	0%	24%	0%
Seguridade Social (cota de previdência)	39,66% (10,96%)	19,58%	0%	55,98% (42,86%)	44%	8%	0%
Fundo Nacional da Saúde	0%	0%	0%	0%	0%	24%	0%
<b>Desvinculação de Receitas da União</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Portarias MF nº 129, de 30 de dezembro de 2015 e nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, do Ministério da Fazenda (Elaboração: Conof-CD revisado em 30.03.2017).

Como se percebe no quadro de rateio acima, extraído das Portarias do Ministério da Fazenda, a receita da Contribuição sobre Concursos de Prognósticos, relativa aos prêmios prescritos de todas as loterias, destinada ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, é deduzida de 20% em função da Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Porém, entendimento posterior não regulamentado considera que não há incidência da DRU sobre os prêmios prescritos, de forma que os valores efetivamente repassados para essa finalidade passaram, a partir de 2016, a representar a totalidade do montante previsto na lei específica.

A distribuição da arrecadação do FIEES nos anos recentes, segundo as fontes de receita, é demonstrada na Tabela IV, abaixo.

**TABELA IV**  
**DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS À STN**  
**Contribuição sobre Concurso de Prognósticos - Prêmios Prescritos**

Valores em milhões de R\$

Fonte	Destinação	Arrecadação Líquida 2013	Arrecadação Líquida 2014	Arrecadação Líquida 2015	Arrecadação Líquida 2016 **	Receita Prevista 2017 **
118/186*	Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior	213,2	224,0	269,0	344,7	378,5
100	Desvinculação das Receitas da União - DRU	53,3	56,0	67,2	-	-
<b>Receitas de Prêmios Prescritos de Loterias Federais (da Tabela II)</b>		<b>266,5</b>	<b>280,0</b>	<b>336,2</b>	<b>344,7</b>	<b>378,5</b>

\* Em 2016, Códigos de Natureza e Fonte de Receita alterados. \*\* Sem DRU em 2016 e 2017.

Fonte: SIGA (SIAFI) / SF - Atualizado em 30.03.2017.

## II.1.1 Redução de Receitas Vinculadas ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies

Por meio da Lei nº 10.260, de 2001, foi instituído o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A Norma previu constituir receita do Fies a totalidade dos recursos de premiações não procuradas pelos contemplados dentro do prazo de prescrição (conforme art. 2º, II<sup>17</sup>). Também a Lei nº 11.345, de 2006, que criou a Loteria de Números ou Símbolos (Timemania), no art. 2º, § 3º<sup>18</sup>, destinou os recursos de premiação não procurados à mesma finalidade.

No PL nº 1.948, de 2011, não é criada qualquer fonte nova de recursos, mas apenas redirecionadas as receitas já existentes e em uso pela Administração. Dessa forma, a aprovação da referida proposta implica alterar a Lei nº 10.260, de 2001, e reduzir os recursos hoje destinados ao Fies.

### II.2 Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária

Em relação ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019<sup>19</sup> e ao Orçamento Anual para 2017<sup>20</sup>, verifica-se que a alteração legislativa, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com objetivos e metas traçados para o período ou com a programação orçamentária do Ministério da Saúde.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação às demais disposições constitucionais e legais afetas à matéria orçamentária e financeira.

De fato, no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017<sup>21</sup>, a proposta se apresenta incompatível, pois dispõe a referida norma:

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Prevê ainda o art. 118 da LDO 2017:

*Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

*§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.*

<sup>17</sup> “Art. 2º Constituem receitas do FIES: (...) II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16”.

<sup>18</sup> Art. 2º, “§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.”

<sup>19</sup> Lei nº 13.249 de 2016 (PPA 2016-2019).

<sup>20</sup> Lei nº 13.414, de 2017 (LOA 2017).

<sup>21</sup> Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O PL 1.948/2011 e o substitutivo aprovado pela CSSF também esbarram em dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF<sup>22</sup> (art. 14), por importar em renúncia de receita do Fies, sem a correspondente compensação.

Dessa forma, ao prever que parte dos recursos não procurados passe a ser destinada ao Fundo Nacional de Saúde, a proposta altera para a saúde o direcionamento de receita pública hoje destinada ao Fies, sem apresentar compensação para as despesas suportadas pelo Fies ou demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. Portanto, encontra-se em desacordo com os dispositivos da LDO.

### II.2.1 Impacto no Resultado Primário

Cumpre destacar que o Fies trata de ‘financiamento’ e, justamente por isso, é classificado como despesa financeira no Orçamento da União. Ou seja, possui identificador de resultado primário de código “0”<sup>23</sup>, como se observa na ação orçamentária “001G junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação”.

Valores em milhões de R\$						
UO	Ação	RP	Fonte	Desp. Executada 2016	Autorizado 2017	Desp. Executada 2017
74902 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR / FIEES - MIN. DA EDUCAÇÃO	001G - CONCESSAO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES	0 - DESP. FINANCEIRA	118	932,2	812,1	79,0
			186	364,9	378,5	23,7
			<b>Soma:</b>	<b>1.297,1</b>	<b>1.190,6</b>	<b>102,7</b>

Fonte: SIGA (SIAFI) / SF - Atualizado em 30.03.2017.

As despesas afetas ao Fundo Nacional de Saúde, entretanto, dizem respeito a despesas primárias. Logo, a nova vinculação passará a impactar o superávit primário, contrariando, também neste requisito, o art. 14, I, da LRF.

### II. 2.3 Do PL nº 2.617, de 2011, e do Substitutivo da CSSF

O PL nº 2.617, de 2011, e o Substitutivo a ambos os projetos (PL nº 1.948, de 2011, e PL nº 2.617, de 2011), aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) preveem a instituição de novo concurso de prognóstico, mostrando-se nesse aspecto adequados financeira e orçamentariamente.

Todavia, tendo em vista tratar de nova fonte de recursos, a eles ainda se aplicam as restrições afetas à ausência de demonstração da estimativa do impacto na arrecadação (arts. 117 e 118 da LDO/2017). O PL original que cria a “Loteria da Saúde” estabelece que a verba será gerida pelo Ministério da Saúde em conta específica para tal

<sup>22</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)

<sup>23</sup> Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017) : Art. 7º, “§ 4º **O identificador de Resultado Primário (RP)** tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2017, nos termos do inciso IX do Anexo I, se a despesa é: I - **financeira** (RP 0); II - **primária** e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo: (...) a) obrigatória, cujo rol deverá constar do Anexo III (RP 1); b) discricionária não abrangida pelas demais alíneas deste inciso (RP 2); c) discricionária abrangida pelo PAC (RP 3); ou (...)” (grifei).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

fim, contrariando Norma Geral de Direito Financeiro<sup>24</sup>. O substitutivo aprovado na CSSF sana tal vício ao especificar a alocação dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

Em relação à destinação para a área da saúde dos recursos dos prêmios prescritos, i.é, não procurados pelos contemplados dentro do prazo, o Substitutivo ao PL nº 1.948, de 2011, revoga de forma tácita, a Lei nº 10.260, de 2001, sem prever compensação para as referidas despesas.

## II.2.4 Do Mérito

Conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito da proposição em comento. No entanto, cumpre mencionar que a revogação de dispositivo que vincula a atual destinação dos prêmios prescritos para o Fies, para configurar efetiva alteração da destinação dos recursos, deveria também ser expressa, nos termos do art. 9º da LC 95/1998<sup>25</sup>.

### III. Conclusão

Em face do exposto, VOTAMOS pela INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 1.948, de 2011, nº 2.617, de 2011, e do Substitutivo a ambos os projetos aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017

**Deputado MAURO PEREIRA  
Relator**

<sup>24</sup> Lei nº 4.320, de 1964: Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

<sup>25</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).